



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM/PARÁ
APELAÇÃO CÍVEL N°. 2013.3.032704-5
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
APELADO: EDSER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DE PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. INOCORRÊNCIA. ART. 267, III E PARÁGRAFO 1º, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Deixando a parte de promover as diligências que lhe incumbiam, necessárias para o prosseguimento do feito, cabe a sua extinção por abandono, na forma do art. 267, III, do CPC.
2. A efetiva intimação pessoal da parte autora, como exige o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, é imprescindível para a extinção do feito pelo fundamento do abandono de causa, previsto no inc. III do art. 267 do diploma processual civil.
3. O abandono de causa é caracterizado quando o autor, ao não promover os atos necessários ao prosseguimento do processo, dá ensejo à paralisação do feito por mais de trinta dias.
4. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e provido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 07 de março de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR
RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES



(RELATOR):

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, em face da r. sentença proferida pelo Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar ajuizada contra EDSEER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC.

Informou que ajuizou a ação ante ao não pagamento de parcelas do contrato de financiamento de 1 (um) veículo, marca GM/Chevrolet, D40, cor azul, ano 1989, placa JTV6410, chassi nº 9BG443NNKCC031472, por parte do requerido, após a sua constituição em mora.

Ocorre que, embora deferida a liminar (fl. 64), não foi realizada a busca e apreensão do veículo, por não residir no endereço informado a requerida nem obtido informação sobre o paradeiro do bem.

Em despacho, o Magistrado a quo determinou que o autor apresentasse manifestação sobre a certidão do Oficial de Justiça. Em retorno, o autor pediu dilação do prazo, o que fora concedido.

Em outro despacho, (fl. 68) o Juiz Singular determinou que o autor recolhesse as custas para cumprimento das diligências deferidas à fl. 68 concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do processo.

Consta à fl. 111, certidão de que a parte autora não apresentou manifestação sobre o despacho acima referido.

Sobreveio a r. Sentença às fls. 112/113, extinguido o processo sem resolução de mérito (art. 267, III).

Irresignado o banco autor interpôs recurso de apelação (fls. 114/137).

Em suas razões, arguiu que a sentença merece ser reformada uma vez que o processo só poderia ser extinto havendo demonstração inequívoca de que a parte pretendeu abandoná-lo, o que não ocorreu no caso, considerando que o recorrente diligenciou a todo momento, não havendo inércia da sua parte.

Declinou que está deixando de ser observado o princípio da economia processual, uma vez que a empresa apelante terá que ingressar com outra ação, despendendo mais custas com novo ajuizamento, para ser ressarcida dos prejuízos sofridos com a inadimplência do devedor/apelado.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso com a reforma da sentença ora atacada.

A ré, ora apelada, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 153.

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, coube-me a relatoria (fl. 157).

O feito foi submetido à douta revisão.

É o relatório.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DE PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. INOCORRÊNCIA. ART. 267, III E PARÁGRAFO 1º, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Deixando a parte de promover as diligências que lhe incumbiam, necessárias para o prosseguimento do feito, cabe a sua extinção por abandono, na forma do art. 267, III, do CPC.
2. A efetiva intimação pessoal da parte autora, como exige o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, é imprescindível para a extinção do feito pelo fundamento do abandono de causa, previsto no inc. III do art. 267 do diploma processual civil.
3. O abandono de causa é caracterizado quando o autor, ao não promover os atos necessários ao prosseguimento do processo, dá ensejo à paralisação do feito por mais de trinta dias.
4. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES



(RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A controvérsia recursal remete ao inconformismo do apelante em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento nos art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Observa-se que o juízo singular extinguiu o processo utilizando como fundamento o inciso III do supracitado artigo, que se refere à hipótese de o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Compulsando os autos, observa-se que o Magistrado de primeiro grau determinou ao autor que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, contudo não houve manifestação da parte autora.

Deixando a parte de promover as diligências que lhe incumbiam, necessárias para o prosseguimento do feito, especialmente quando ainda não citada a parte ré, cabe a sua extinção por abandono, na forma do art. 267, III, do CPC, desde que cumprido o determinado no § 1º do art. 267 do CPC, ou seja, ao autor deve ser intimado pessoalmente antes da extinção.

Compulsando os autos, verifico que o apelante/requerente não foi devidamente intimado.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. PROVIDÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. MEDIANTE CORREIO. AR - AVISO DE RECEBIMENTO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. CABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. I - Para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, II, do CPC, sob a alegação de inércia da parte, mister a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; II - a intimação, por via postal (AR), de pessoa jurídica, para cientificá-la acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, atende a exigência prevista no § 1º do art. 267 do CPC, porquanto não é crível que carta devidamente encaminhada ao endereço de empresa-autora constante de petição inicial, mesmo não recebida por seus representantes legais, não lhes tenha chegado ao conhecimento; III - apelação desprovida.

(TJ-MA - APL: 0502282013 MA 0021569-89.2009.8.10.0001, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 14/08/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO. RÉU NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. PESSOA JURÍDICA. INÉRCIA DO AUTOR CONFIGURADA. ABANDONO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ART. 267, INCISO III, CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. I. Se infrutíferas as tentativas de localização do devedor e do veículo objeto da lide e, posteriormente, é proferida a ordem de intimação ao autor da demanda para, em um prazo superior ao de 48 (quarenta e oito horas), requerer as providências necessárias ao regular



andamento do feito, a sua inércia configura abandono da causa, posto que não promovidos os atos e diligências que lhe competia. II. Atende o requisito da pessoalidade a intimação de pessoa jurídica realizada por carta com aviso de recebimento, para fins de aplicação do § 1º do art. 267 do CPC. Precedentes STJ. III. É inaplicável a Súmula 240 do STJ quando não houver a formação da relação jurídica processual, ante a ausência de regular citação da parte requerida. IV. Apelo improvido..

(TJ-MA - APL: 0300002012 MA 0018978-57.2009.8.10.0001, Relator: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/05/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2013).

Observa-se que não foi oferecida a oportunidade do autor/apelante suprir a sua falta regularizando o andamento processual, tendo sido extinto o processo.

Como ilustração cito recentíssimo julgado:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO EXTINTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 267, III, CPC. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO NO PRAZO DE 48 HORAS. O processo só pode ser extinto por falta de movimentação da parte se esta permanecer inerte após intimação pessoal. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO..

(TJ-SP - APL: 00006727220108260417 SP 0000672-72.2010.8.26.0417, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 27/02/2015, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 04/03/2015)

Verifica-se também que não foi observado o prazo de 30 (trinta) dias referido no inciso III, do art. 267, CPC, tendo o Juízo Singular extinguido o processo em prazo inferior.

É sabido que O abandono de causa é caracterizado quando o autor, ao não promover os atos necessários ao prosseguimento do processo, dá ensejo à paralisação do feito por mais de trinta dias. Não sendo respeitado este prazo, a extinção do processo é considerada indevida. Nesse sentido, cito o julgado:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR POR PRAZO INFERIOR A TRINTA DIAS - EXTINÇÃO INDEVIDA - RECURSO PROVIDO.

Dois são os requisitos para a configuração do abandono da causa pelo autor: sua inércia, diante de um ato ou diligência que lhe competia, por prazo superior a trinta dias e ainda sua intimação pessoal para que promova ao andamento do feito em quarenta e oito horas, nos termos do artigo 267, inciso III, § 1º, CPC. Ausente qualquer dos dois requisitos, a extinção do processo se afigura indevida. Deram provimento ao recurso. (, Relator: Sebastião Pereira de Souza, Data de Julgamento: 03/05/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013).

Assim, vislumbro que assiste razão ao recorrente uma vez que o processo



não poderia ser extinto já que o autor, não fora intimado pessoalmente, bem como não foi observado o abandono da causa por prazo superior a 30 dias.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO** para cassar a r. sentença e, assim, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, possibilitando, assim, o regular processamento do feito na comarca de origem.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 07 de março de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR